

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°, DE 2017.

(Do Senhor Roberto de Lucena e outros)

Acrescenta Seção V – DAS
FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA
NOTARIAL E DE REGISTRO, ao
Capítulo IV - DAS FUNÇÕES
ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do
Título IV da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescida a Seção V- DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV, do Título IV, da Constituição, com a seguinte redação:

“CAPITULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 135-A As funções notariais e de registro são permanentes e essenciais para conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos, à produção de

todos os efeitos inclusive em relação a terceiros, prevenção de conflitos, manutenção da ordem jurídica e ao desenvolvimento econômico.

§ 1º As funções notariais e de registro são exercidas exclusivamente por notários e registradores, em caráter privado, por delegação do poder público, não se lhes aplicando as disposições pertinentes aos servidores públicos previstas nesta Constituição, e sob fiscalização:

I – dos atos notariais e de registro praticados, pelo Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal;

II – das relações de trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III - da arrecadação, das despesas e dos tributos municipais, estaduais e federais, pelas respectivas fazendas públicas.

§ 2º São funções de notários e registradores:

I – praticar os atos de inscrição, registro e averbação declaratórios, constitutivos, modificativos ou extintivos da vida civil da pessoa natural ou jurídica, da propriedade, direitos e situações relacionadas a bens móveis e imóveis e seus titulares, além de registros para conservação, e os procedimentos a eles relacionados;

II – constituir a prova do inadimplemento ou da mora dos créditos não recuperados, ou do descumprimento de obrigação, referente a títulos e outros documentos de dívida, para todos os fins e efeitos de direito, e praticar todos os atos deles decorrentes;

III – formalizar a vontade das partes e a intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram ou devam dar forma legal ou autenticidade;

IV - prestar informações, e fornecer certidões dos atos praticados;

V – exercer outras funções que lhes forem conferidas por lei.

§ 3º Compete aos notários e registradores o desempenho eficiente, a manutenção e o aperfeiçoamento de suas funções, bem como a guarda e conservação dos dados e acervo documental dos Tabelionatos e Registros, a emissão de certidões e a disponibilização de acesso às informações na forma da lei, respeitado o direito à privacidade do cidadão.

§ 4º Lei regulará o desempenho das funções notariais e de registro e sua organização, observadas, relativamente a notários e registradores:

I - as seguintes garantias:

a) independência jurídica;

b) autonomia financeira e administrativa.

c) perda da delegação somente por sentença judicial transitada em julgado, e invalidez total e permanente.

II - as seguintes vedações:

a) exercer a advocacia;

b) exercer qualquer cargo público, salvo, o decorrente de mandato eletivo, de provimento comissionado ou de magistério;

c) a intermediação de seus serviços.

III- a responsabilidade administrativa e civil, direta e subjetiva, dos notários e registradores, e de seus prepostos, assegurado o direito de regresso.

§ 5º Os procedimentos e atos praticados por notários e registradores são remunerados exclusivamente por emolumentos fixados em Lei Estadual e, no caso do Distrito Federal em Lei Federal, conforme normas gerais estabelecidas em Lei Federal, recebidos diretamente dos usuários, sendo devido ao titular da delegação ou designado responsável pelo expediente da serventia vaga a integralidade dos valores percebidos para custeio e sua receita pela prática dos atos, ressalvado o recolhimento de parcela dos emolumentos, para:

I - o custeio dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais, previsto em lei;

II - a suplementação da receita bruta das serventias deficitárias;

III - o custeio de regime previdenciário próprio instituído para os integrantes das serventias notariais e de registro até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º A criação, alteração e extinção de serventias, far-se-á por lei da unidade da Federação.

§ 7º A delegação de serventia notarial e de registro far-se-á rigorosamente segundo a ordem de aprovação em concurso público de provas, devendo as questões versar matérias exclusivamente da natureza da serventia em concurso, e de títulos, observadas as normas gerais da Lei Federal, cabendo à autoridade delegada a expedição dos atos e das respectivas cédulas funcionais.

§ 8º A remoção, desde que para serventia de mesma natureza, far-se-á por antiguidade e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem a abertura de concurso de remoção e, não havendo candidato, de concurso público de provas e títulos, por mais de seis meses.

§ 9º Fica assegurado o exercício da delegação das funções da fé pública notarial ou de registro nas respectivas serventias:

I – aos titulares das serventias notariais e de registro que tenham sido investidos nessa função com base na legislação Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, ou mediante concurso de

público de início na atividade ou de remoção, até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

II - aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente de serventias vagas por mais de cinco anos não escolhidas pelos candidatos aprovados no concurso;

III – aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente de serventias vagas não levadas ou providas por concurso no prazo de dois anos contados da data da vacância.

§ 10. As denominações de “cartório, serventia, tabelionato ou ofício de registro”, assim como as insígnias das armas da República, dos Estados e do Distrito Federal de uso dos órgãos oficiais, poderão ser utilizadas pelas serventias extrajudiciais notariais e de registros exercidas em caráter privado, de acordo com lei da unidade da Federação, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogado o artigo 236 da Constituição."

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda Constitucional tem por objetivo o aperfeiçoamento da Constituição, dispondo sobre as funções notariais e de registros público, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Passados mais de vinte e cinco anos da vigência da Constituição Republicana, continuam a haver as mais dispare interpretações pelos Tribunais Estaduais e Superiores, bem como do Conselho Nacional de Justiça, que precisam ser aclaradas, razão da presente proposta de Emenda à Constituição, para transpor ao Capítulo das funções essenciais à justiça, as funções notariais e de registro, tomando-se como base o caput, e os §§ 1º a 3º, do artigo 236 da Constituição, aperfeiçoando-o com o acréscimo dos §§ 4º ao 8º.

Assim, a Constituição passa a dispor sobre a essência das funções notariais e de registros públicos, a que são destinadas, suas prerrogativas e objetivos sem desvinculação da fiscalização

dos atos pelo Poder Judiciário, com a previsão da fiscalização da atividade por outros órgãos públicos que especifica.

Dispõe também além da regulação das atividades, da disciplina da responsabilidade administrativa e civil dos notários e registradores e de seus prepostos, por se tratar de atividade exercida em caráter privado, bem como não se lhes aplicam as disposições da Constituição pertinentes aos servidores públicos.

Deixa claro que a remuneração da atividade será exclusivamente na forma de emolumentos em razão de cada ato praticado, vedada a limitação da prática de atos e de vencimentos pelos notários e registradores ou designados responsáveis pelo expediente das serventias, observadas as normas gerais estabelecidas em Lei Federal.

Estabelece a autorização constitucional para o recolhimento de parcela dos emolumentos recebidos pelos notários e registradores para custeio dos atos gratuitos de registro civil de nascimento de forma a combater o sub registro.

Declara expressamente a competência das Unidades da Federação à criação, extinção, alteração das serventias notariais e de registro conforme decisão do STF na ADI 2415.

Do mesmo modo, visa dar melhor definição sobre as formas de provimento das serventias notariais e de registros vagas, respeitando-se, o direito à remoção para serventia por antiguidade e títulos, mas somente para serventia de mesma natureza, mantendo o pressuposto constitucional do concurso público de provas e títulos para o provimento inicial da titularidade de delegação na atividade notarial e de registro. Da mesma forma, estabelece como exigência ao concurso público de prova, que as questões versem matéria da natureza das serventias em concurso.

Também, deixa assegurado o direito à titularidade das serventias providas na forma da legislação Federal, Estadual e do Distrito Federal, e por concurso público até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, e dos substitutos designados responsáveis pelo expediente das serventias vagas há mais de cinco anos não escolhidas pelos candidatos aprovados nos concursos, bem como das serventias não levadas ou providas por concurso há mais de dois anos. Esta inovação constitucional, definitivamente colocará fim às demandas que abarrotam os Tribunais Superiores, bem como impedir que os Tribunais de Justiça deixem de colocar em concurso as serventias vagas, diante do fato de que, passados dois anos da vacância,

por direito acarretará a efetivação do substituto designado responsável pelo expediente das mesmas.

Ademais, estabelece a vedação constitucional sobre uso indevido das denominações cartórios, tabelionatos e ofícios de registros, e das insígnias e das armas da República e dos Estados, por empresa privada individual ou jurídica, de forma a coibir que as pessoas de boa fé sejam induzidas em erro.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)

LISTA DE APOIAMENTO
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°, DE 2017.
(Do Senhor Roberto de Lucena e outros)

Acrescenta Seção V – DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE

